

Artigo

Os limites objetivos da decisão do STF a respeito do §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988

The objective limits of the STF's decision regarding §5 of art. 37 of the 1988 Federal Constitution

Abede Negro Souza de Aquino¹ e Francisco Barros Dias²

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-8106-7959. E-mail: aquinosilva1980bb@gmail.com;

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. ORCID: 0009-0001-9662-7566. E-mail: diasfb@uol.com.br.

Submetido em: 22/11/2025, revisado em: 23/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente os limites objetivos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475/SP (Tema 897 de Repercussão Geral), que fixou a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa. O objetivo do artigo é delimitar o alcance dessa decisão, diferenciando-a das hipóteses de ressarcimento por outros ilícitos, especialmente civis e administrativas, bem como das decisões dos Tribunais de Contas. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação, jurisprudência e doutrina especializada. Os resultados demonstram que a Corte Constitucional conferiu tratamento excepcional às ações de ressarcimento por improbidade dolosa, restringindo o alcance da imprescritibilidade. Conclui-se que a exceção da imprescritibilidade é restrita, só se aplica a atos dolosos e tipificados, e não abrange todo e qualquer dano ao erário.

Palavras-chave: Imprescritibilidade; Ressarcimento ao erário; Improbidade administrativa; Art. 37 § 5º da Constituição Federal; Tema 897.

ABSTRACT: This article provides a critical analysis of the objective limits set by the Brazilian Federal Supreme Court in its decision on Extraordinary Appeal 852.475/SP (General Repercussion Theme 897), which held that treasury reimbursement lawsuits based on willful acts defined by the Administrative Improbability Law are imprescriptible. The objective is to delineate the scope of this ruling, distinguishing it from civil and administrative liability cases and decisions from Audit Courts. The methodology is bibliographical and documentary research, with critical examination of legislation, case law, and legal scholarship. Results indicate the Constitutional Court reserved the exception of imprescriptibility for reimbursement actions arising from intentional administrative improbity.

Keywords: Imprescriptibility; Treasury reimbursement; Administrative improbity; Art. 37 §5; Brazilian Constitution; Theme 897.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interpretação de dispositivos constitucionais que regulam o ressarcimento ao erário público representa um dos mais complexos desafios enfrentados pelo direito administrativo brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 5º, estabeleceu a ressalva das ações de ressarcimento ao erário em relação aos prazos prescricionais. Este texto constitucional prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, mantendo exceção para as respectivas ações de ressarcimento (Brasil, 1988).

A aparente amplitude dessa ressalva constitucional gerou controvérsias significativas sobre seu alcance: seria toda e qualquer ação de ressarcimento imprescritível, ou apenas algumas espécies qualificadas? Esta questão ganhou especial relevância após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 897), no qual a Corte fixou tese segundo a qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Brasil, 2019).

O problema que se apresenta reside em delimitar precisamente os contornos objetivos dessa decisão. Quais

são os requisitos necessários para a configuração da imprescritibilidade? Qual a diferença entre improbidade administrativa dolosa e outros ilícitos que também causam dano ao erário? Como essa decisão se relaciona com outros julgamentos da Corte, notadamente o Tema 666 (prescritibilidade de ilícitos civis) e o Tema 899 (prescritibilidade de ressarcimento fundado em decisão de Tribunal de Contas)?

A pesquisa se justifica pela necessidade de proporcionar segurança jurídica aos operadores do direito, evitando aplicações equivocadas da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Utilizou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias especializadas, artigos científicos, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além da legislação pertinente, especialmente a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e suas recentes alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (Brasil, 2021).

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos temáticos. O Capítulo 2 analisa a controvérsia doutrinária anterior ao julgamento do Tema 897, apresentando as diferentes correntes interpretativas sobre o alcance do art. 37, § 5º da Constituição Federal. O Capítulo 3 contextualiza o julgamento do Tema 897 pelo Supremo Tribunal Federal, descrevendo os argumentos utilizados e

a tese fixada. O Capítulo 4 detalha os requisitos cumulativos necessários para a configuração da imprescritibilidade e as distinções essenciais entre improbidade administrativa e outros ilícitos que causam dano ao erário. O Capítulo 5 examina questões críticas relacionadas à aplicação prática da decisão, especialmente quanto aos casos em que apenas o ressarcimento é reconhecido, sem que outras sanções tenham sido impostas. Por fim, o Capítulo 6 apresenta as considerações finais, consolidando os limites objetivos da decisão do STF.

2 O ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONTROVÉRSIA SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE

A interpretação do art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988 tem gerado intensas divergências doutrinárias e jurisprudenciais ao longo das últimas décadas. O dispositivo constitucional estabelece que a lei fixará prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes públicos ou privados que causem prejuízos ao patrimônio público, ressaltando especificamente as ações destinadas à recomposição daquele patrimônio.

A interpretação desse dispositivo produziu duas principais correntes no pensamento jurídico brasileiro. Uma primeira corrente interpretativa, mais ampla, sustentava que toda e qualquer ação de ressarcimento ao erário seria imprescritível, independentemente da natureza do ilícito praticado. Essa interpretação literal do dispositivo encontrava fundamento na necessidade de proteção máxima do patrimônio público e na supremacia do interesse público sobre o privado. Autores como Celso Antonio Bandeira de Mello defendiam que a ressalva constitucional deveria ser compreendida em sua integralidade, protegendo qualquer demanda ressarcitória.

Por outro lado, uma segunda corrente, mais restritiva, defendia que a imprescritibilidade deveria ser interpretada com cautela, aplicando-se apenas aos casos expressamente previstos na Constituição. Como bem observa Araújo (2019), a imprescritibilidade constitui exceção à regra geral da prescritibilidade, que visa garantir a segurança jurídica nas relações sociais. Nesse sentido, somente seriam imprescritíveis as hipóteses inequívocas estabelecidas pelo constituinte originário, como o crime de racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional (art. 5º, XLIV).

Para Sundfeld e Souza (2017), o art. 37, § 5º da Constituição não previu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário de forma absoluta, mas sim a autonomia dos prazos prescricionais da sanção de ilícitos de natureza pública e do ressarcimento dos danos correspondentes. Segundo os autores, a ressalva constitucional refere-se à possibilidade de a lei estabelecer prazos prescricionais distintos para a pretensão punitiva e para a pretensão ressarcitória, e não à imprescritibilidade absoluta de qualquer ação de ressarcimento.

A doutrina administrativista reconhecia a complexidade do tema, especialmente no que concerne à caracterização da improbidade administrativa. A configuração desse ilícito exige, além do enquadramento formal da conduta nos tipos previstos na Lei 8.429/1992, a

análise de diversos elementos, como a atuação de má-fé do agente, a satisfação ou não do interesse público e a violação ou não de direitos individuais.

Martins Junior (2009), ao tratar da probidade administrativa, enfatiza que o conceito de improbidade está intimamente ligado à ideia de desonestidade e má-fé do administrador público. O autor sustenta que a improbidade pressupõe um desvio de ordem ética, incompatível com a mera culpa ou negligência, exigindo elemento subjetivo mais qualificado.

Essa divergência doutrinária refletia-se na jurisprudência dos tribunais brasileiros, que apresentavam decisões conflitantes sobre o tema. Enquanto alguns tribunais aplicavam amplamente a imprescritibilidade a qualquer dano ao erário, outros restringiam seu alcance aos casos de improbidade administrativa comprovada. Essa insegurança jurídica demandava uma definição pela Corte Constitucional, que veio a ocorrer com o julgamento do Tema 897.

3 O JULGAMENTO DO TEMA 897 PELO STF: CONTEXTUALIZAÇÃO E TESE FIXADA

O Recurso Extraordinário 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida, tratava de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ex-prefeito e servidores públicos municipais por alienação de veículos públicos em valores abaixo do preço de mercado. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecera a prescrição em relação aos ex-servidores, aplicando o prazo quinquenal previsto na legislação específica.

O julgamento iniciou-se em 8 de agosto de 2018, com voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes no sentido da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos de improbidade administrativa. Inicialmente, seis ministros acompanharam o relator (Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes), defendendo a tese da prescritibilidade em nome da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa.

Contudo, houve uma virada no julgamento quando o Ministro Luís Roberto Barroso reajustou seu voto, propondo a distinção entre condutas culposas e dolosas. O Ministro sugeriu que a prescrição deveria aplicar-se apenas às condutas culposas, mantendo-se a imprescritibilidade para os danos decorrentes de improbidade dolosa. Na sequência, o Ministro Luiz Fux também alterou seu voto, sendo acompanhados pelos demais ministros que já haviam votado pela imprescritibilidade.

Ao final do julgamento, por maioria de votos, o Plenário do STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". O acórdão foi publicado em 25 de março de 2019.

A decisão fundamentou-se em diversos argumentos. Primeiramente, na interpretação do art. 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece a ressalva das ações de ressarcimento. Em segundo lugar, na necessidade de proteção do patrimônio público contra atos de má-fé e

desonestidade dos agentes públicos. Por fim, na distinção qualitativa entre improbidade administrativa dolosa e outros ilícitos, especialmente os de natureza culposa.

Como observado em decisão posterior, o Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que "a condenação pela prática do ato de improbidade é sim pressuposto do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário". Isso significa que não basta a alegação de improbidade dolosa; é necessária a efetiva condenação por esse ilícito para que se reconheça a imprescritibilidade.

OS LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO: REQUISITOS E DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

A tese fixada no Tema 897 estabelece três requisitos cumulativos para a configuração da imprescritibilidade, quais sejam: (i) ação de ressarcimento ao erário; (ii) fundada na prática de ato doloso; (iii) tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Nessa perspectiva, a ausência de qualquer desses elementos afasta a aplicação da imprescritibilidade, submetendo a pretensão aos prazos prescricionais ordinários.

O primeiro requisito refere-se à natureza da pretensão: deve tratar-se de ação de ressarcimento ao erário, ou seja, demanda que vise à recomposição do patrimônio público lesado. Importante destacar que o ressarcimento independe das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, podendo ser buscado mesmo quando declarada a prescrição das sanções punitivas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no Tema 1.089, o entendimento de que é possível o prosseguimento da ação de improbidade para pleitear o ressarcimento, ainda que prescritas as demais sanções.

O segundo requisito essencial é a configuração de ato doloso. A Lei 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, excluindo a modalidade culposa dos atos que causam lesão ao erário. Sendo assim, atualmente, todos os tipos de improbidade exigem a comprovação de dolo, definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

A doutrina brasileira distingue o dolo necessário à caracterização da improbidade da simples culpa ou negligência. Como ensina Garcia (2017), a improbidade administrativa pressupõe elemento subjetivo qualificado, relacionado à desonestidade e má-fé do agente. Não se configura improbidade na mera inaptidão técnica ou incompetência do administrador, sendo, portanto, necessária a demonstração de que o agente atuou conscientemente em desrespeito aos deveres de probidade.

O terceiro requisito, e talvez o mais importante para delimitar o alcance da decisão, é que o ato doloso esteja tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Isso significa que não basta a existência de dolo e de dano ao erário; é necessário que a conduta se enquadre em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/1992.

Essa exigência estabelece distinção fundamental entre improbidade administrativa e ilícito civil. Como decidiu o STF no julgamento do RE 669.069 (Tema 666),

é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Na ocasião, o Ministro Teori Zavascki, relator daquele caso, estabeleceu que não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, mas ressaltou que a imprescritibilidade não se aplica a todo e qualquer dano ao patrimônio público.

A diferenciação entre improbidade administrativa e ilícito civil comum não é meramente formal. Do ponto de vista material, a improbidade caracteriza-se pela gravidade da conduta, pela violação qualificada de deveres éticos e pela especial reprovabilidade do comportamento do agente público. Já o ilícito civil comum pode decorrer de simples inadimplemento contratual, erro administrativo ou gestão ineficiente, sem a conotação de desonestidade inerente à improbidade.

Outro aspecto relevante refere-se à relação entre a decisão do Tema 897 e o Tema 899, que trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. No julgamento do RE 636.886, o STF fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

A Corte esclareceu que a excepcionalidade reconhecida no Tema 897 não se aplica aos processos de tomada de contas, uma vez que os Tribunais de Contas não têm competência para perquirir dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa. A razão de decidir pautou-se no fato de que a imprescritibilidade depende da tipificação do ato como improbidade administrativa dolosa, o que não ocorre no âmbito das cortes de contas.

Essa distinção é fundamental para compreender os limites objetivos da decisão do Tema 897. A imprescritibilidade não deriva simplesmente da existência de dano ao erário, mas da caracterização específica de improbidade administrativa dolosa, devidamente reconhecida em processo judicial próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4 A QUESTÃO CRÍTICA: RESSARCIMENTO SEM APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES

Uma questão de particular importância, e que requer análise cuidadosa à luz da estrutura normativa da Lei de Improbidade Administrativa, diz respeito às situações nas quais a ação de improbidade resulta tão somente no reconhecimento da obrigação de ressarcimento ao erário, sem que outras sanções tenham sido aplicadas.

A Lei 8.429/1992, em seu art. 12, estabelece claramente que, com exceção do ressarcimento integral do dano causado ao erário, aplicam-se as demais sanções (perda de bens, multa civil e perda de direitos políticos). Essa estrutura normativa evidencia que o ressarcimento constitui elemento autônomo e complementar em relação às sanções principais da lei.

Considerando essa arquitetura legal, surge questionamento relevante: seria razoável sustentar que a ação de improbidade continua sendo suscetível de gerar imprescritibilidade quando nem mesmo uma sanção qualificada (além do ressarcimento) tenha sido reconhecida pela jurisdição? Mais especificamente, quando a

condenação resulta exclusivamente no ressarcimento do dano, sem que o julgador tenha verificado a incidência de qualquer das sanções previstas no art. 12, é adequado afirmar que se está diante de um caso de improbidade administrativa dolosa na acepção do Tema 897?

A imprescritibilidade, conforme fixado no precedente do STF, vincula-se necessariamente ao reconhecimento de uma conduta qualificada como improbidade dolosa tipificada em lei. Não obstante, há argumentação que sustenta que quando todas as sanções prescrites prescrevem ou quando o julgador se limita exclusivamente a reconhecer o ressarcimento, ainda assim operaria a imprescritibilidade dessa pretensão ressarcitória.

Contudo, essa interpretação merece questionamento crítico. Se a imprescritibilidade é consequência jurídica do reconhecimento de improbidade dolosa, e se a análise de tal improbidade é indissociável da análise das sanções que lhe são corolários, então em situações nas quais nenhuma sanção qualificada foi reconhecida, afirmar categoricamente a imprescritibilidade da reparação do dano pode significar uma extrapolação do que efetivamente decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento do STJ no Tema 1.089, de que é viável o prosseguimento da ação de improbidade mesmo com a prescrição das sanções punitivas, não equivale necessariamente à afirmação de que, na ausência de qualquer reconhecimento de sanção (seja pela prescrição antecedente ou pela não incidência), a pretensão ressarcitória permaneceria imprescritível. A continuação processual não significa continuação em regime de imprescritibilidade; pode a ação prosseguir sujeita aos prazos prescricionais ordinários.

Defende-se, assim, que nos casos em que única e exclusivamente o ressarcimento ao erário é reconhecido, sem que tenha havido condenação em qualquer das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória não encontra necessariamente fundamento no acórdão do Tema 897. Nesses casos, seria mais congruente com a estrutura normativa e com o precedente jurisprudencial submeter o ressarcimento aos prazos prescricionais ordinários, ressalvadas naturalmente as situações em que a imperfeição temporal tenha ocorrido exclusivamente pela falta de uma condenação concomitante em uma ou mais das sanções qualificadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos limites objetivos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 897 revela que a Corte estabeleceu distinção qualitativa entre improbidade administrativa dolosa e outros ilícitos que causam dano ao erário, conferindo tratamento prescricional diferenciado a cada categoria. Os requisitos cumulativos para a configuração da imprescritibilidade -- ação de ressarcimento, ato doloso e tipificação na Lei de Improbidade Administrativa -- demonstram que a exceção constitucional não se aplica a qualquer lesão ao patrimônio público, mas apenas àquelas caracterizadas por especial gravidade e reprovabilidade, consubstanciadas na desonestidade e má-fé do agente público.

A distinção entre improbidade administrativa e ilícito civil comum, estabelecida no Tema 666, reforça essa

conclusão. Não basta a existência de dano ao erário e de conduta dolosa; é necessário o enquadramento típico na Lei 8.429/1992 e o reconhecimento judicial dessa qualificação.

A exigência de que a imprescritibilidade dependa da efetiva condenação por improbidade administrativa dolosa constitui importante salvaguarda aos princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica. Evita-se, dessa forma, que a mera alegação de improbidade seja suficiente para afastar a prescrição, o que submeteria o jurisdicionado a incerteza perpétua.

No entanto, a aplicação prática da tese fixada pelo STF ainda apresenta desafios. A comprovação do elemento subjetivo doloso, especialmente após as alterações da Lei 14.230/2021, exige instrução probatória robusta. A distinção entre improbidade administrativa e ilícito civil comum nem sempre é clara em casos concretos, demandando análise casuística cuidadosa.

A relação entre o Tema 897 e o Tema 899 evidencia que a imprescritibilidade não deriva simplesmente da existência de dano ao erário apurado em qualquer instância, mas requer o reconhecimento específico de improbidade administrativa dolosa por órgão jurisdicional competente. Os Tribunais de Contas, embora exerçam importante função de controle externo, não têm competência para essa qualificação jurídica.

Por fim, questão de relevância substancial, que emerge da estrutura própria da Lei de Improbidade Administrativa, diz respeito aos casos em que única e exclusivamente o ressarcimento ao erário é reconhecido pela jurisdição. Quando nenhuma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 é aplicada, porque prescreveu ou porque o julgador não as considerou cabíveis, surge indagação sobre se ainda assim operaria a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Embora o STJ tenha reconhecido a possibilidade de continuação da ação para pleitear ressarcimento mesmo com prescrição de outras sanções, isso não significa necessariamente que tal ressarcimento permaneceria imprescritível. Afirmer categoricamente a imprescritibilidade nessas situações pode representar extrapolação do decidido no Tema 897, que vincula a imprescritibilidade ao reconhecimento de improbidade dolosa tipificada e sancionada pela lei. Defende-se, portanto, que em situações nas quais nenhuma sanção qualificada foi reconhecida além do ressarcimento, a imprescritibilidade não encontra fundamento necessário no precedente do STF, permanecendo a pretensão ressarcitória sujeita aos prazos prescricionais ordinários.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Isaac Pinto de. **Análise do alcance da imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 em face do atual posicionamento do STF e do STJ**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Federal da Paraíba, [S. l.], 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.879.351/MS** (Tema 1.089). Relatora: Min. Assusete Magalhães. Primeira Seção. Julgado em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 636.886/AL** (Tema 899). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 669.069/MG** (Tema 666). Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento em: 3 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 852.475/SP** (Tema 897). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 8 ago. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 mar. 2019.

BREDOW, Henrique Artur; AZEVEDO, Douglas Matheus. A busca pelo (im)prescritível ressarcimento de danos ao erário nos autos da ação de improbidade administrativa após declarada a prescrição. **Revista Dom Alberto**, [S. l.], v. 1, n. 16, 2022.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO RUI BARBOSA DE CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS. **Dano ao erário**: o STF, a prescrição e os tribunais de contas. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.irbcontas.org.br>. Acesso em: 21 out. 2025.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Proibidade administrativa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STF decide que não há prazo para cobrar condenado por improbidade. **Veja**, [S. l.], 7 ago. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stf-decide-que-nao-ha-prazo-para-cobrar-condenado-por-improbidade/>. Acesso em: 16 out. 2025.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOMBRA, Thiago Luís. Ressarcimento integral do dano e prescrição nas ações de improbidade administrativa. **Revista Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, out./dez. 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. A prescrição das ações de ressarcimento ao Estado e o art. 37, § 5º da Constituição. **Revista de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n. 47, jun. 2017.